

Data de aprovação: ____/____/____

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS ATRIBUTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA

Newton Souza Lima Segundo¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente estudo objetiva elucidar a concepção do Tribunal do Júri, estudando desde a sua origem até a inserção na legislação brasileira, examinando os princípios e normas que regem o instituto na hodiernidade. A problemática reside na análise de atributos específicos, consagrados pelo legislador, que afastam a incidência da democracia em sua plenitude. Trata-se de pesquisa de cunho teórico, em que foi empregado o método de abordagem dialético, manifestado na conversação crítica entre doutrinadores com divergentes posicionamentos e, conjuntamente, o método de procedimento comparativo, com o escopo de comparar legislações, no que se refere ao Tribunal do Júri, observada a possibilidade de propor melhorias ao instituto. Conclui-se que a democracia não é plenamente consubstanciada, no Júri, por ter, exclusivamente, sua existência fundada na participação do povo, sendo imperioso a existência conjunta de fundamentação das decisões, comunicabilidade dos jurados, quórum adequado da decisão e participação ativa de juízes togados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Conselho de Sentença. Crítica. Reforma.

ABSTRACT

JURY COURT: AN INVESTIGATION ABOUT THE ATTRIBUTES OF THE JUDGMENT COUNCIL

1 Acadêmico do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN

2 Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: newtonsouza13@gmail.com

The present study seeks to elucidate the conception of the Jury Court, studying from its origin to the insertion in Brazilian legislation, examining the principles and norms that govern the institute today. The problem lies in the analysis of the specific attributes established by the legislator that rule out the incidence of democracy in its fullness. This is a theoretical research, in which the dialectical approach method was used, manifested in the critical conversation between doctrinators with divergent positions and, jointly, the method of comparative procedure, with the scope of comparing legislation with regard to the Jury Court, with a view to the possibility of proposing improvements to the institute. It is concluded that democracy is not fully embodied in the Jury because it has, exclusively, its existence based on the participation of the people, being imperative the joint existence of the reasons of the decisions, communicability of the jurors, adequate quorum of the decision and active participation of judges.

Keywords: Jury's Court. Sentencing Council. Critical. Reform.

1. INTRODUÇÃO

Ancião no ordenamento jurídico mundial, o Tribunal do Júri é alvo de perpétuas controvérsias, que datam desde sua incerta e remota criação até os dias que correm, sendo periodicamente ressuscitados embates que versam sobre seu procedimento, sua forma e até mesmo a sua existência.

Ciente da sua grandiosa importância e legitimidade, o presente estudo objetiva, como viés geral, analisar a origem histórica do Tribunal do Júri, divagando, desde os primórdios, até a inserção do instituto na legislação brasileira, analisando as cartas constitucionais até a vigente. Pretende-se ainda analisar os princípios positivados pela Constituição Federal, e, os reflexos no processo de deliberação dos Jurados no exercício do julgamento.

De forma específica, busca-se dialetizar os posicionamentos dos mais renomados pensadores do instituto acerca de pontos específicos que são objetos de ampla discussão, bem como empregar o direito comparado como meio de elucidar potenciais mudanças que implicam a evolução do instituto.

Não obstante, este trabalho estrutura-se em três tópicos basilares. O primeiro diz respeito a um breve levantamento histórico do Tribunal do Júri, com enfoque na caminhada - percorrida no Brasil - desde sua instituição.

No segundo tópico, estuda-se a estruturação dos princípios e normas, de âmbito constitucional, que regem o instituto hodiernamente.

Por fim, apresenta-se um estudo acerca de atributos conferidos ao conselho de sentença, mediante conversação de pontos positivos e negativos apresentados pela doutrina, demonstrando ainda, possibilidade de reforma e suas implicações no Júri.

Trata-se de discussão essencial para a manutenção da plausibilidade do instituto, uma vez que - ao passo que temos um mecanismo concretizador do Estado Democrático de Direito - vislumbra-se atributos *sui generis* que cerceiam a democracia almejada no instituto, justificando-se a análise crítica com vistas a reformar as propriedades que instigam a perpetuação da problemática.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Antes de adentrar a problemática do trabalho, mister se faz o estudo da origem histórica do Tribunal do júri, de forma a elucidar o caminho percorrido, demonstrando os episódios de apogeu bem como os de declínio, com o escopo de expor a relevância do tribunal na contemporaneidade, baseado em sua construção histórica.

2.1 ORIGEM

Com origens remotas, o Tribunal do Júri possui uma origem vaga e indefinida, divergindo entre os estudiosos do assunto sobre a época e o povo que deu início a este instituto. Com o fito de melhor elucidar, é necessário fazer menção doutrinador Rogério Lauria Tucci, que aduz em suas palavras que:

(...) há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliaia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo

britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos (TUCCI, 1999, p. 12).

O que se sabe, entretanto, é que apesar de possuir registros ainda mais remotos, o Tribunal - tal como conhecemos no Brasil - é majoritariamente fruto da experiência britânica, instituído por intermédio do Concílio de Latrão, em 1215, que surgiu a fim de substituir o sistema de ordálias, historicamente conhecido pelo "Juízo Divino", que parte do pressuposto que Deus, como entidade divina, socorreria o inocente, o qual sairia ileso das provas a que era submetido.

O Júri britânico, *ab initio*, era composto por dois conselhos de jurados: um primeiro, em maior quantidade, com 23 (vinte e três) jurados, denominado de *Grand Jury* (Grande Júri), convocados entre pessoas da comunidade em que se deu o crime.

O colegiado formado era responsável por julgar se procedia o exercício da pretensão acusatória, em uma espécie de juízo de admissibilidade. No tocante ao segundo, eram convocados 12 (doze) homens entre os vizinhos, os quais eram incumbidos de julgar o mérito da acusação, deliberando pela culpabilidade ou inocência do acusado, formando, desta forma, o *Petty jury* (pequeno júri).

Assim, a Inglaterra consagrou o instituto e, por ser uma nação que - desde os primórdios - se mostrou como uma potência global, inspirou diversos países ao redor do globo a adotar o Tribunal do Júri, adaptando as peculiaridades sociais, econômicas e políticas de cada país.

Dessa forma, não se olvida do caráter democrático do tribunal popular, uma vez que desde suas origens, retirou o absolutismo da decisão emanada por uma só pessoa e a transferiu para as mãos dos cidadãos, que passaram a influir, diretamente, na vida pública, deliberando pela culpabilidade dos seus pares.

2.2 A INSERÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme exposto no capítulo anterior, a Inglaterra foi responsável por influenciar e disseminar a instituição do Tribunal do Júri por toda Europa, levando a Espanha, Rússia, Grécia, Suécia e diversas outras nações a instituir, nos respectivos ordenamentos jurídicos, e, de igual forma ocorreu com Portugal.

Enquanto colonizou o Brasil, os portugueses firmaram diversos acordos econômicos com os britânicos, o que gerou - nas nações citadas - forte vínculo econômico, social e político.

Monarcas que governavam Portugal, os quais aplicavam as leis portuguesas no ordenamento jurídico brasileiro, situação que vigorou até depois da Independência do Brasil, por força das Ordenações Filipinas.

É nesse alvoroçado contexto histórico que foi instituído o júri, no Brasil, no decreto de 18 de junho de 1822, antecedendo a independência, datada em 7 de setembro de 1822. A princípio, a lei estabeleceu a competência exclusiva para os crimes de imprensa.

Posteriormente, a Constituição Imperial de 1824 reiterou e consagrou o tribunal, tornando o júri um instituto constitucional integrado ao Poder Judiciário, ampliando sua competência julgar causas cíveis e penais, conforme se vislumbra no teor dos seguintes artigos do dispositivo recém mencionado, *in verbis*:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei (BRASIL, 1824).

No tocante aos delitos, em espécie, que poderiam ser objeto da deliberação dos jurados, Nucci acrescenta que:

Em 1824, a Constituição do Império colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6.º). Os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do júri, várias vezes (NUCCI, 2015, p. 43).

Prosseguindo na linha do tempo, o próximo dispositivo a disciplinar o Júri foi Código de Processo Criminal do Império de 1832, que, em que pese ampliar a competência do tribunal, foi um dispositivo processual profundamente segregatório. Isso porque, somente poderiam ser jurados aqueles cidadãos que fossem eleitores, em uma época que o voto era censitário, baseado na renda

líquida anual e na classe social que ocupa. Nessa linha de pensamento, merece menção o entendimento do nobre doutrinador Paulo Rangel, que disserta:

Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela podia ser jurada. Nasce aí a distância entre os jurados e os réus. Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade, muitas daquelas que depois se passaria a chamar de excluídos sociais ou, na linguagem de Dussel, *as vítimas* (RANGEL, 2018, p. 71).

Destarte, a exigência social e financeira estabelecida pela constituinte - para ser eleitor acrescida do quesito estabelecido pelo Código de Processo Criminal do Império, que condicionava legitimidade para ser jurado (ser eleitor) - demonstra que, neste momento, o Tribunal do Júri carecia do viés democrático, inerente a sua existência. Ademais, se a ideologia que o enseja é possibilidade de ser julgado por seus pares, havendo, dentro do conselho de sentença, as mais variadas experiências de vida, profissões e classes sociais, ao minar por completo essa diversidade, há prejuízo direto no papel democrático desse Tribunal.

Entretanto, não foi período unicamente criticável. Sob forte influência inglesa, a pretensão acusatória também era submetida a dois júris: O Grande júri, composto por 23 (vinte e três) jurados, era responsável pela admissibilidade da acusação, verificando o correspondente a justa causa da denúncia nos tempos hodiernos, enquanto o Pequeno Júri, composto por 12 (doze) jurados, julgava o mérito, decidindo pela condenação ou absolvição do réu. Assim, evidente é a relação de subordinação dos veredictos, uma vez que o réu somente será julgado pelo pequeno júri, absolvendo ou condenando o réu, caso a pretensão acusatória fosse apreciada - positivamente - pelo Grande Júri.

Merece destaque ainda, o amplo debate proporcionado pelos jurados, conferindo transparência de que o julgamento deliberado foi pautado nas provas contidas aos autos. O exercício do debate, expondo as razões e opiniões acerca do caso é extremamente saudável para o regime democrático, pois permite o intercâmbio de ideias que podem influir diretamente no veredito final, possibilitando a atuação conjunta de todos os jurados. Assim acrescenta Rangel:

A estrutura do tribunal do júri no Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi a mais democrática já tida no ordenamento

jurídico brasileiro, até porque originária do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais: a Inglaterra (RANGEL, 2018, p. 73).

Percorrido o lapso temporal um pouco inferior a uma década, há de se registrar o advento da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que alterou substancialmente o instituto. De imediato, extinguiu o denominado Grande Júri, responsável pela análise da acusação e aumentou o número de jurados do Pequeno Júri para 48 (quarenta e oito), sendo permitida a realização da sessão com quantitativo inferior, desde que o mínimo de presentes fossem 36 (trinta e seis). Nada obstante ter mantido a responsabilidade de absolver ou condenar o réu nas mãos da sociedade, considerando ainda o reduzido espectro de representatividade dos jurados, a extinção do grande Júri se mostrou danosa à democracia e a representatividade, haja vista que retornou o poder de julgar a pretensão acusatória, outrora concedido ao povo, para as mãos do Estado.

Sobre a reforma introduzida pela lei supracitada, João Mendes de Almeida Júnior agrega ao afirmar que:

A Lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário: restringiu as atribuições dos Juizes de Paz; criou os chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juizes municipais, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juizes municipais (ALMEIDA JUNIOR, 1959, p. 241).

Passados longos anos, poucas foram as mudanças que modificaram substancialmente o Tribunal do Júri. Até que em 24 de fevereiro de 1891, subsequentemente a Proclamação da República, e, sob forte influência dos Estados Unidos, foi promulgada a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Da análise do teor do artigo 72, § 31 da constituinte, assevera-se que o júri foi alvo de polêmicas. Isso porque, o mencionado dispositivo afirmava que foi "mantida a instituição do jury". Ora, evidencia-se que o termo manter implicaria a preservação do *status quo* antes da norma em epígrafe. Logo,

grande debate emergiu a época -relativo à constitucionalidade - de eventuais reformas no Tribunal do Júri.

Tecidas essas considerações, independente da possibilidade ou não de eventuais modificações no júri, essa carta constitucional consagrou a importância do tribunal, uma vez que o termo “manter” foi empregado com o escopo de impedir qualquer supressão ao instituto, que já havia sido vítima da extinção do grande júri anteriormente. É digno ainda salientar que o instituto foi incluído no rol dos “direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, elevando-o a uma garantia individual.

A discussão - acerca da constitucionalidade - de mudanças no instituto foi cessada com o advento da Constituição de 1934, que estabeleceu, em seu artigo 72, que a lei é livre para dispor acerca da organização e das atribuições do instituto, sendo imperiosa a sua manutenção no ordenamento jurídico. Merece menção a transferência do tribunal da sessão de direitos individuais para compor órgão integrante do Poder Judiciário.

Já em 1937, no dia 10 de novembro, com a outorga da Constituição batizada pelos historiadores por “Polaca”, em um episódio histórico chamado de “Golpe do estado Novo”, mudanças colossais ocorreram.

Como característica de todo governo autoritário, o déspota visa a concentração do poder em suas mãos e não foi diferente sob o regime de Getúlio Vargas. Como reflexo direto da ideologia absolutista, o Tribunal do Júri foi apagado da Constituição federal. Ademais, um regime ditatorial jamais permitiria a participação direta do povo nas decisões do Estado.

E assim, o júri permaneceu sem normatização até o advento da Decreto nº 167, de 05 de janeiro de 1938, considerado a primeira lei processual penal da República. O dispositivo processual passou a regular o procedimento do tribunal, aduzindo que o conselho de sentença será formado por 7 (sete) jurados, quantitativo que se mantém até os dias atuais, reconhecidos por oferecer “garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função”. A atribuição dos jurados era de julgar crimes que resultassem em morte, não se podendo afirmar de forma genérica os “crimes contra a vida”, uma vez que também englobava o que hoje é chamado de latrocínio, crime que apesar de

resultar em morte, hodiernamente é excluído da competência do júri por se tratar de crime que atenta ao patrimônio.

É válido ainda mencionar que os vereditos do júri não eram dotados de soberania, isto é, o Decreto permitia que, em sede de recurso, o Tribunal de Apelação reformasse a decisão emanada do conselho de sentença, aplicando pena que considerar justa ou até absolver o réu. Assim, a deliberação dos representantes da sociedade podia facilmente ser reformadas por juízes, evidenciando os reflexos do autoritarismo ditatorial no júri.

Em 1946, grandiosa foi a conquista do júri, com a promulgação da Constituinte do ano. Isso decorre em razão do teor democrático da Carta, que alçou o Tribunal do Júri a um posto de um direito individual, garantindo ainda o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, tornando clarividente a importância do instituto em um governo democrático. Estabeleceu também que o quantitativo de jurados deveria ser um número ímpar, munidos da competência de julgar crimes dolosos contra a vida.

Não subsistiu por muito tempo os ares democratas que ventilaram o Brasil e seu ordenamento jurídico. Em 1964, com a chegada dos militares ao poder, foi restaurado o regime antidemocrático que outrora assolou o país. Assim, com a Constituição de 1967, foi mantido a instituição do júri e permaneceu no posto de direito individual, assegurando ainda a soberania, conforme se vislumbra no teor da sua redação original.

Todavia, como corolário automático do autoritarismo, não demorou para que houvesse a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, extinguindo, por vez, as garantias que asseguravam o viés antiautoritário do Tribunal. Destarte, foi suprimido do texto constitucional a soberania dos vereditos, plenitude da defesa do réu e o sigilo das votações, prerrogativas imprescindíveis para assegurar a autonomia e a independência dos jurados e das decisões emanadas.

Com o fim do regime militar, surgiu a necessidade de promulgar uma Constituição que não permitisse margem mínima para ressuscitar a institucionalização de regime antidemocráticos, levando a promulgação da Constituição batizada de “Cidadã”, no dia 5 de outubro de 1988. Tal apelido

decorre do nobre desígnio do poder constituinte em positivizar normas e diretrizes para que seja assegurado a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e a liberdade individual. Faz-se necessário a menção da visão do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que aduz:

Devemos, no entanto, frisar que a reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas poucas alterações) da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais que natural seria a volta ao status quo ante. (NUCCI, 2015, p. 44)

Assim, os fundamentos acima citados refletiram, diretamente, no Tribunal do Júri, que foi consagrado no capítulo de Direitos e Garantias Individuais. Ao elevar a esse posto, incide de forma imediata a repercussão sobre ser uma cláusula pétrea. “A cláusula pétrea, no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador (ou Derivado), não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento” (NUCCI, 2015, p. 36).

Os princípios e a normas atinentes ao instituto que se encontram em vigor serão analisadas em capítulo posterior.

Assim, atualmente, o Júri é regido pelas normas processuais previstas no Código de Processo Penal, obedecendo o estabelecido pelas diretrizes constitucionais. Esse foi o caminho percorrido do Tribunal do Júri até os dias atuais.

3. A POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO HODIERNO

Conforme visto no capítulo anterior, por ser instituto já considerado ancião - no ordenamento jurídico pátrio e amplo histórico mundial - o legislador não se preocupou em conceituar o Tribunal do Júri. É sabido, porém, que se trata de uma reunião de cidadãos, que deliberarão acerca da autoria de fato típico e ilícito, declarando a inocência ou culpabilidade do acusado. O rol de crimes objeto da deliberação é definido pelo ordenamento jurídico de cada

nação, compreendendo países que conferem amplos poderes ao Tribunal e outros que restringem a atuação do instituto a um minúsculo número de crimes, como o Brasil. Assim entende Walfredo Cunha Campos, acrescentando:

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que têm competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos. (CAMPOS, 2010, p.3).

Isso posto, no ordenamento jurídico hodierno, constata-se que o poder constituinte originário conferiu o *ius puniendi* ao instituto, gozando de plena competência para proferir sentenças aos crimes dolosos contra a vida, sendo enquadrado nesse conceito os crimes de homicídio (simples, qualificado ou com causa de diminuição da pena), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto (provocado pela gestante, com seu consentimento ou provocado por terceiro com ou sem seu consentimento).

No que se refere à integração ou não do instituto ao Poder Judiciário, cumpre salientar que, por longas datas, foi objeto de debate, uma vez que embora tenha como propósito o julgamento de fatos típicos praticados por indivíduos em face de juiz(es), o artigo 92 da Constituição federal de 1988 não inclui o Tribunal do Júri como órgão desse Poder. Conquanto, o debate encontra-se superado, conforme Nucci assevera, nas palavras do doutrinador:

É praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade. Não consta do rol do art. 92 da Constituição Federal (como órgão do Poder Judiciário), embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do referido Poder da República. (NUCCI, 2015, p. 44)

Tecidas tais considerações, faz-se necessário permear as normas e os princípios que balizam a estrutura e o procedimento do Tribunal, análise imprescindível para a compreensão plena do presente estudo.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri estão expressos no rol do artigo 5º, XXXVIII.³

Mister se faz discorrer acerca de cada um deles, elucidando o conceito e o respectivo efeito prático, bem como demonstrando posicionamentos doutrinários divergentes para que se alimente democraticamente o estudo.

Seguindo a ordem dos incisos constitucionais, inicia-se com a plenitude da defesa. *A priori*, é digno salientar a distinção entre a ampla defesa, a tratada neste capítulo. Enquanto a ampla defesa é adotada aos acusados, em geral, e possui o condão de garantir o réu a possibilidade de defesa pelos diversos meios de provas admitidos e ainda, a utilização de recursos para afastar decisões judiciais inidôneas, desde que vinculados a matéria fática e jurídica.

No Júri, requer-se a ampliação de tal direito. Não há mais de se falar em ampla, mas em plena defesa, entendido como o livre uso da linguagem em seu mais amplo sentido. Ademais, a defesa, no Júri, possui um destinatário principal distinto da jurisdição comum, juízes que não dispõem de conhecimento jurídico, de forma que não vence a tese “correta”, mas aquela que se mostrou, na visão dos jurados, mais convincente. Como desdobramento desse princípio, vislumbra-se na prática forense, o uso recorrente de poemas e poesias, músicas, uso de instrumentos musicais e encenações, meios empregados com o fito de se conectar aos jurados e influir na convicção pessoal de cada um.

Merece a ressalva que a distinção demonstrada acima não é pacífica na doutrina, havendo doutrinadores que advogam pela tese que a plenitude da defesa se confunde com ampla defesa, havendo o Poder Constituinte Originário inovado com outro termo no dispositivo constitucional referente às garantias do instituto. Corrobora com a tese aqui exposta o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2015) ao afirmar que a adoção da diferenciação possui efeitos práticos, uma vez que ao permitir uma defesa plena em vez de ampla, os jurados,

3XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

desprovidos de conhecimento jurídico, possuem maior probabilidade de se convencer pelo acolhimento da tese defensiva. Nesse sentido, merece destaque o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴.

Dando continuidade, é a vez de elucidar o sigilo das votações. Esta, desdobra-se no plano interno, entendido como a garantia de que nem o juiz nem os jurados terão conhecimento do teor do voto individual, salvo se o jurado revelar, voluntariamente, e livre de coação, e no plano externo, compreendido como a impossibilidade de o público conhecer do teor do voto de cada jurado, chegando ao seu conhecimento o teor da deliberação, consubstanciada por intermédio da sentença.

Assim, por força de tal princípio, ao se adquirir o quórum necessário para absolver ou condenar o réu, a votação é imediatamente cessada, com vistas a impedir que se tenha conhecimento de uma eventual unanimidade da votação, conhecendo, dessa forma, o teor do voto dos jurados.

Nessa senda, com vistas a certificar o sigilo acima exposto, a votação deverá ocorrer em sala especial, longe de influências externas, e na impossibilidade ou inexistência dessa, deverá o juiz determinar que todo o público se retire, permanecendo somente os sujeitos processuais

4EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO - VINCULAÇÃO DA APELAÇÃO NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - QUESITO REFERENTE À TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - TESE DEFENSIVA SUSTENTADA NA TRÉPLICA. Quando as razões do recurso deixam claro o embasamento legal no qual se funda o apelo, o recurso deve ser conhecido, mesmo que a peça de interposição não limite os motivos do inconformismo dentre as "alíneas" do inciso III do artigo 593 - Sustentado em Plenário que a ré praticou crime culposo, deve o magistrado incluir um terceiro quesito indagando ao Conselho de Sentença se a morte adveio da imprudência, negligência ou imperícia, conforme o caso, com que ela agiu. A tese defensiva sustentada durante a tréplica deve ser objeto de formulação de quesito aos jurados, porque a Constituição da República prevê que nos crimes de competência do Júri a defesa é plena e, porque, tal fato não constitui ofensa ao contraditório. (...) **Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos.** Amplo significa aquilo que é largo, vasto, muito grande, enquanto pleno significa repleto, absoluto, completo. Como se vê, o termo pleno é mais forte que amplo. E este deve ser aplicado à defesa no Tribunal do Júri. Guilherme de Souza Nucci analisa de forma magistral a diferença entre os dois conceitos, bem como a necessidade de aplicá-los no Tribunal Popular (...). (TJ-MG, 3ª Câmara Criminal, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0155.03.004411-1/002, RELATORA: EXMª. SRª. DESª. JANE SILVA. Julgado em 2 de maio de 2006. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5879252/101550300441110021-mg-1015503004411-1-002-1/inteiro-teor-12021734>

imprescindíveis, sendo eles o juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça.

Ademais, o sigilo das votações é imprescindível para a independência e imparcialidade dos jurados, que - em contraste com o juiz togado - não dispõem de garantias como a irredutibilidade do subsídio, inamovibilidade e estabilidade (vitaliciedade) no cargo público, estando sujeitos a ameaças, chantagens, perseguições e vantagens caso venha a ser exposto a intimidade da deliberação.

Um dos mais importantes princípios é o da soberania dos veredictos. Este, eleva o papel do jurado a uma posição suprema, haja vista que o veredito popular não poderá ser substituído por nenhum outro, salvo por ele mesmo. Isso posto, poderá os jurados concluir de forma diversa a entendimento pacificado em Tribunais e até mesmo da lei, ademais, o julgador decide com base na sua íntima convicção e consciência, dispensados do papel de fundamentar as suas decisões.

A soberania dos veredictos consagra a soberania da vontade popular, não podendo ser substituída por nenhum juiz togado, independente da ocasião. Tal poderio não pode ser visto como impossibilidade de existir cenário no qual os jurados não incorram em erro. A vista da situação, a lei prevê mecanismos com o escopo de sanar a irregularidade e, concomitantemente, preservar a soberania da vontade popular, sendo a resposta para tal problemática, sujeitar o réu a novo julgamento no Tribunal do Júri.

Assim, não pode ser admitido que a vontade popular seja substituída pela do Estado, na figura do juiz togado, ainda que a sentença esteja desprovida de conhecimento jurídico, sob pena de agredir um direito fundamental, previsto na Carta Magna e o Estado Democrático de Direito. Ora, se há, ainda que forma remota e em caráter de exceção, a possibilidade de suprimir a vontade popular e sub-rogar pelo entendimento do Estado, não há de se falar em democracia, no Júri, e muito menos de participação popular nas decisões tipicamente emanadas pelo Estado.

Dessa forma, não há incompatibilidade no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal ao prever que deverá ser submetido a novo julgamento o réu julgado manifestamente contrário a prova dos autos, com essa garantia

constitucional, porquanto será preservada a soberania popular, consubstanciada em novo julgamento. Assim entende o Supremo Tribunal Federal⁵.

Interessante problemática é a (im)possibilidade da absolvição do réu em sede de julgamento do recurso, sob o fundamento da plenitude da defesa. No entendimento do professor e magistrado Ricardo Vital de Almeida (2005), a soberania plena dos vereditos do Júri não é passível de exceção sob nenhuma justificativa que possa permitir a sua negação. Assim, ainda que em benefício do réu, não é admissível que órgão jurisdicional reforme a sentença proferida no Tribunal do Júri para instituir a vontade do Estado, por mais injusta e desarrazoado que o veredito popular possa soar.

O último dentre o rol das garantias do Júri, figura a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. O Poder Constituinte, perspicaz na escolha das palavras, assegurou uma competência mínima, impossibilitando a supressão do instituto a ponto de torná-lo inócuo. Isso posto, é perfeitamente exequível a ampliação da competência do instituto para englobar diversas outras categorias de delitos e até mesmo causas cíveis, seja por intermédio do Poder Constituinte Derivado Reformador ou por lei infraconstitucional. Isso porque, como corolário de ser cláusula pétrea, há limitações em reformas de cunho restritivo, não se aplicando a ampliações.

A vista do exposto, cometidos os crimes de homicídio simples (art. 121, caput), privilegiado (art. 121, §1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127) deverão ser julgados pelo Tribunal Popular.

5Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, d, DO CPP). **NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos pelo Tribunal de Justiça local que sujeita os réus a novo julgamento (art. 593, III, d, do CPP), quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. No caso, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu que a tese defensiva não é minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal. Desse modo, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus 3. Ordem denegada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 94730. Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013. Publicado em 17 de out. de 2013.

Controvérsia havia no crime de latrocínio. Com efeito, a despeito de figurar o resultado morte, foge da atribuição do Tribunal Popular por se tratar de crime contra o patrimônio. Destarte, a intenção principal do agente é ofender o patrimônio da vítima, valendo-se da morte como meio. Logo, o *animus necandi* possui caráter secundário, não atraindo para atribuição do Júri. Tal discussão se encontra devidamente pacificada com a edição da Súmula 603 da Suprema Corte⁶.

Distinta a resposta seria caso o agente, com a intenção inicial de matar a vítima, consuma a morte e, valendo-se da facilidade e ausência de resistência, resolve subtrair os bens. Neste peculiar caso, trata-se de homicídio em concurso com furto, ocasião em que ambos os delitos serão julgados pelo Tribunal do Júri em razão de serem crimes conexos, ainda que na modalidade ocasional.

4. O CONSELHO DE SENTENÇA E AS DECISÕES EMANADAS

Elucidadas as garantias constitucionais que circundam o julgamento popular, mister se faz evidenciar os demasiados e controvertíveis pontos a mera existência do instituto.

Isso posto, não se olvidando da legitimidade do Tribunal, são igualmente numerosos os críticos e defensores, ambos expondo argumentos respeitáveis acerca do instituto e que merecem notoriedade. Por conseguinte, embora já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, a polêmica é ressuscitada periodicamente, levando a discussão acerca dela à tona.

4.1 DA AUSÊNCIA DE SABER JURÍDICO

Desde os primórdios da existência do instituto, questiona-se a possibilidade de obter vereditos justos proferidos por jurados desprovidos do conhecimento jurídico.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 603: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 22 out. 2020.

Aramis Nassif (2008) preceitua que por ser a vida o bem jurídico tutelado, o mais expressivo e significativo, justifica-se a necessidade da intervenção dos populares para deliberar acerca da conduta dos indivíduos contra a vida de seus semelhantes. Assim sendo, o homicídio, delito de competência do Júri, pode envolver emoções, dramas e sentimentos, elementos que todos estão sujeitos e torna toda sociedade possíveis agentes desse delito. Dessa forma, a insensibilidade que a letra da lei carrega consigo e vincula os atos de um julgador togado torna o julgamento desumano e apático, em contraste com uma sentença proferida por populares, despidos de graduação no direito e livres da subordinação legal.

Ainda sob esta ótica, agrega Nucci (1999), construindo analogia com o poder legislativo e concluindo que, se para desempenhar o ofício de conceber normas jurídicas basta o bom senso, para julgar não seria destoante. Ademais, por ser o corpo de jurados composto por populares, maiores são as probabilidades da assimilação da sentença a ser proferida.

Por outro lado, advogando no sentido oposto, vislumbra-se o posicionamento de Edmundo Oliveira (1999), ao arguir que atribuir aos jurados, desprovidos de saber jurídico, a difícil e complexa arte de julgar chega a ser a negação da justiça. Ora, é fato notório que a sociedade se encontra em contínuo fluxo, sendo constantemente bombardeada de fenômenos inéditos, sequer imaginados pelo homem médio. Como corolário de tais acontecimentos, percebe-se que os litígios - que a atingem - estão em crescente grau de complexidade, sendo o desfecho de tais impasse cada vez mais labiríntico, demandando dos julgadores alto grau de instrução.

Conclui-se, dessa forma, que por não possuírem fundamentos no mundo das normas, buscam a resposta no subjetivismo individual, reflexo dos mais variados componentes da vida particular de um jurado, utilizando-se de suas pré-noções, experiências pessoais, crenças, e diversos outros elementos que constituem a essência do indivíduo, para valorar os fatos, provas e teses apresentadas, comportamento incentivado pela pelos sujeitos processuais que protagonizam o júri.

Por conseguinte, o carecimento da compreensão do mundo jurídico pode e vem ocasionando que os julgadores “leigos” se deixem levar pelas teses da acusação e da defesa que apelam para os elementos recém citados dos jurados, fugindo da tecnicidade e justeza que o caso concreto demanda.

Não obstante, o próprio dispositivo processual penal deu conta de assegurar a possibilidade da absolvição com base em quesito genérico, independente da autoria e materialidade do delito, conforme preceitua o artigo 483, III⁷. Trata-se de inovação legislativa, adotada pela reforma do Tribunal do Júri veiculada na Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, com o fito de assegurar aos jurados a possibilidade de absolver o réu pelos mais diversos fundamentos, ainda que distantes da tecnicidade e legalidade, utilizando-se, para tanto, da sua íntima convicção.

Isso posto, é recorrente na defesa e acusação o uso da estratégia de destoar do mundo jurídico sua fundamentação para almejar a atenuação do delito ou até mesmo a absolvição do réu, sob o véu da garantia constitucional da plenitude da defesa.

A título exemplificativo, vislumbra-se a famigerada tese da Legítima Defesa da Honra. Sobre o tema, Cleber Masson (2014) preceitua que esta pode ser desmembrada em três diferentes âmbitos: o respeito pessoal, a liberdade sexual e a infidelidade conjugal. Neste último, que é digno de especial atenção, que reside a grandiosa celeuma. Trata-se de tese de que há exclusão de ilicitude para o cônjuge traído, sob o fundamento que estava defendendo sua própria honra. Ora, a traição é humilhante não para o cônjuge traído, mas sim para o traidor, que fere sua própria honra ao violar a entidade matrimonial. Ainda assim, é inconcebível pensar que a proteção a honra é capaz de legitimar o derramamento de sangue do traidor.

⁷Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (...)

Ainda nessa linha de pensamento, à primeira vista, soa até impossível que tal tese possa ser capaz de absolver alguém hodiernamente, ainda mais diante do crescente avanço dos direitos das mulheres, que consubstancia a ascensão social. Se apresenta como algo retrógrado e machista, inaplicável, em uma sociedade que positivou a dignidade da pessoa humana. Entretanto, infeliz é o adjetivo que descreve aquele que acredita em tal inadmissibilidade. Não é necessário retroagir longos anos para se vislumbrar o uso e aprovação dela.

Em recente caso, um homem foi acusado de tentar matar a esposa a facadas ao sair de uma solenidade religiosa, imaginando que estava sendo traído. Uma vez pronunciado, pelo suposto cometimento de crime doloso contra a vida, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na ocasião, o réu confessou a prática do crime, figurando como tese de defesa a referida legítima defesa da honra. Espantosamente, o réu foi absolvido com base na polêmica tese aqui exposta, por decisão fundada em quesito absolutório genérico, isto é, reconhecido a autoria e materialidade do fato, observado ainda todo conjunto probatório contido aos autos, os jurados decidiram pela absolvição.

Ora, a indignação aqui exposta não reside em flagrantes ilegalidades ou inconstitucionalidades, isso porque, o ordenamento jurídico legitimou a subjetividade do júri e certificou que a decisão não poderá ser alterada, observado os casos passíveis de recursos, sob pena de infringir a soberania dos vereditos. Tal entendimento possui a chancela do Guardião da Constituição, que em 29 de setembro, no julgamento do Habeas Corpus 178.777, consagrou a proteção a soberania dos vereditos, no caso acima narrado.⁸

A problemática se manifesta quando se analisa a legitimação de atos que atentam a dignidade da pessoa humana. Nesse caso em específico, é desumano pensar que uma noção desvirtuada de honra é capaz de descriminalizar um crime de ódio. Caso fosse fundada em tese razoável e sensata, a própria lei teria dado conta de positivar a excludente, não sendo opção

⁸Na sessão do dia 29 de setembro de 2020, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não é possível ao Ministério Público recorrer de decisão do Tribunal do Júri que absolveu réu com base em quesito absolutório genérico. A decisão fundamentou-se na soberania dos vereditos, assegurada na Constituição Federal.

do legislador por infringir tudo aquilo que buscou proteger. São absolvições como essa que levaram a explosão do quantitativo de feminicídios no Brasil, a ponto de criar um tipo penal mais gravoso com o fito de assegurar uma rigorosa prevenção geral negativa⁹. Evidente que o uso e a aceitação de teses como esta estão em claro declínio, mas a remota possibilidade de sucesso é algo a ser repudiado.

Não obstante, à luz de ordenamentos jurídicos estrangeiros e amplamente ensinados na doutrina, vislumbra-se o modelo escabinado de composição de Júri, como alternativa saneadora das eventuais anomalias que o carência de conhecimento jurídico pode ocasionar. Trata-se de composição mista de jurados, desprovidos de conhecimento jurídico, e juízes togados. Conforme preceitua Aury Lopes Jr. (2006), o intercâmbio da tecnicidade e ciência, aliada à experiência na complexa arte de julgar com as experiências, conhecimentos e convicções pessoais dos jurados, geram um resultado - excepcionalmente positivo - a boa administração da Justiça.

Com o escopo de elucidar essa vantajosa composição do Tribunal do Júri, vislumbra-se a adoção do Escabinato, nos países com os mais avançados ordenamentos jurídicos, que servem de parâmetros globais, como a Itália, patrona do *Corpus Juris Civilis*, França, Alemanha, Áustria, Grécia, Portugal e diversos outros. Ora, não é à toa que países - reconhecidos mundialmente por acertadas decisões judiciais - adotam o sistema escabinado na composição do júri.

Ademais, ao passo que se preserva a participação de populares sensíveis, as transformações sociais, nas decisões - tipicamente emanadas pelo Estado - a presença de juízes togados, em sua composição, impede que anomalias jurídicas possam ocorrer, conferindo tecnicidade e ciência aos vereditos.

4.2 DA MAIORIA SIMPLES

⁹Na teoria das penas, a prevenção geral negativa diz respeito ao uso da intimidação daqueles que cogitam o cometimento do ilícito com o fito de impedir a criminalidade. Para tanto, se emprega meios que corroborem com a ponderação negativa pelo agente, isto é, aumento de pena, mudanças na progressão de regime, encarceramento e afins.

Positivado no artigo 489 do dispositivo processual penal¹⁰, o legislador optou pela maioria simples como critério de desempate, no veredito final dos jurados. Significa dizer, em termos práticos, que basta que quatro jurados, em um total de sete, coincidam no voto para que o réu seja absolvido ou condenado, o que representa 57,14%, em termos matemáticos.

Inevitável indagar, a vista do exposto, a existência mínima de uma dúvida razoável, quando se vislumbra um julgamento, cujo resultado diferiu por um único voto. Ademais, o que está em jogo é o destino da vida do réu, um ser humano de direitos, que necessita da máxima cautela ao ser julgado.

Isso posto, é imprescindível uma breve análise do conceito do *in dubio pro reu*. Na dicção de Renato Brasileiro (2020), possui a acepção de regra probatória, em que na dúvida, a decisão emanada deve favorecer ao imputado, pois o ônus probatório é da acusação em provar, indubitavelmente, a existência de fato típico. Prosseguindo nessa perspectiva, é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente.

Nessa senda, impende evidenciar que a premissa do *in dubio pro reu* jamais poderá ser afastada de um julgamento criminal. Isto é, as votações cujo resultado é quatro a três manifestam indícios notáveis de dúvida, violando o benefício dado ao réu, quando o convencimento não é estável no julgador, ademais, não há nos autos provas ou alegações que firmassem a convicção plena em todos os jurados, gerando o contraste no teor dos votos.

Ademais, no Direito Penal, a presunção de culpa é afastada pelo princípio constitucional da presunção de inocência, inserto no artigo 5º, LVII, da Magna Carta de 1988¹¹ como corolário natural dos fundamentos intrínsecos ao Estado Democrático de Direito.

A vista do exposto, é no mínimo questionável que a diferença de um voto seja capaz de decidir o futuro de um ser humano, porquanto demonstrar que há uma dúvida razoável imperando no conselho de sentença, que demonstra que o

10Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

11Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

órgão acusatório não desincumbiu do ônus de demonstrar, inequivocamente, a culpa do agente.

Dessa forma, não foi feliz o legislador em optar pela maioria simples. À luz dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, que são notados por sua excelência, vislumbra-se que a maior parte optou pela maioria qualificada ou até mesmo pela unanimidade.

A título exemplificativo, a Inglaterra adota, em seu ordenamento, a maioria qualificada, em que de doze jurados, no mínimo dez devem coincidir. Os Estados Unidos, por sua vez, possuem ampla variedade, uma vez se tratar de federação, que confere ampla liberdade a cada ente federativo a legislar sobre a matéria.

Entretanto, é pacífico que o mínimo que se admite é uma decisão por maioria qualificada e, em casos mais graves, a unanimidade. Já na França, a culpa do réu somente será reconhecida caso haja maioria qualificada de dois terços. No direito espanhol, o réu será condenado somente se sete dos nove jurados votarem pela condenação.

A lista de países que optam pela maioria qualificada ou unanimidade é longa, não sendo mera coincidência. Ademais, a opção legislativa possui o fito de dirimir eventuais possibilidade de suprimir o fundamento da presunção de inocência e seu desdobramento fático, o *in dubio pro reu*, consubstanciando a tese exposta neste artigo.

Por conseguinte, é imperiosa a reforma legislativa, visando à mudança do *quórum*. Preliminarmente, merece ser afastada a adoção da unanimidade, porquanto violar dispositivo constitucional. Isso porque, a uniformidade dos votos - incontestavelmente - viola o sigilo das votações, uma vez que será conhecido o teor dos votos de todos os jurados, seja entre os sujeitos processuais, como por toda a sociedade.

Destarte, representa extremo avanço ao ordenamento jurídico a alteração do quantitativo necessário para condenar o réu. Mantendo o número de jurados, a ampliação para cinco votos pela condenação, já representa inegável evolução. Entretanto, melhor seria adoção nos moldes dos modelos britânico e estadunidense, em que se amplia o número de jurados e impõe um

elevado percentual necessário para que se obtenha uma condenação. Por conseguinte, alastrar o quantitativo de jurados implica aumentar a participação da sociedade no júri, comportando ainda mais variedades de vivências particulares, que podem acrescentar ao bom funcionamento do júri, enquanto a imposição de maioria qualificada expurga qualquer possibilidade de presença de dúvida razoável na sentença condenatória.

4.3 A ÍNTIMA CONVICÇÃO E DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Complexa controvérsia reside na adoção do sistema da íntima convicção, no tocante aos votos dos jurados. Ora, conforme aludido anteriormente, é pacífico - na doutrina - que o Tribunal do Júri é um órgão que compõe o Poder Judiciário, conquanto não ser referido no capítulo dedicado a dispor sobre esse poder.

Assim sendo, insurge a inexorável indagação acerca do conflito entre o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal¹², que impõe ao Poder Judiciário a obrigação de fundamentar as decisões emanadas, e a legitimidade na adoção da íntima convicção pelos jurados.

Para parte autorizada da doutrina, personificada em Adriano Marrey (2000), a desnecessidade de fundamentar as decisões é um desdobramento prático da soberania dos vereditos, permitindo aos jurados decidir pela absolvição ou condenação do réu sem expor as razões que o fez chegar a respectiva conclusão.

Entretanto, a tese não merece prosperar integralmente. É cediço que a soberania dos vereditos é consubstanciada na impossibilidade de juízes togados modificarem o mérito do julgamento, ressalvadas as hipóteses de recurso, em que deverá submeter a novo julgamento popular.

12 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Assim caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹³, não havendo julgados que afirmem o que o respeitável doutrinador arguiu, tratando-se de ginástica interpretativa. sem respaldo na prática jurídica.

Diante do exposto, a soberania dos vereditos não implica a prescindibilidade das motivações, não havendo, portanto, restrição de viés constitucional a proposição de modificação nos julgamentos, impondo aos nobres jurados o dever de fundamentar. Ademais, conforme preceitua Paulo Rangel (2018), não há mais espaço - no ordenamento jurídico - para a vigência da íntima convicção, uma vez que sua adoção remete ao autoritarismo e absolutismo, em que o Estado age sem a transparência de demonstrar o devido processo legal.

Diante do exposto, fundamentar é expor ao réu, a vítima, a acusação, a defesa, ao juiz-presidente e, o mais importante, a sociedade, as razões que ensejaram eventual condenação ou absolvição, assegurando a transparência que a democracia demanda. É por intermédio da fundamentação que se vislumbra a legitimidade da convicção dos jurados, afastando a arbitrariedade que uma vez assolou a soberania popular.

Outrossim, a participação popular não pode ser um fim em si mesmo, uma vez que a democracia se torna plena, no Júri, quando a interação da sociedade vem agregada da fundamentação do voto, o quórum idôneo para uma decisão justa e o compromisso dos jurados com o instituto e o réu.

Assim, faz-se necessária a imposição do dever de fundamentar aos jurados, para que o instituto se adeque aos preceitos que concretizam um estado

13 Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. EXCLUSÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. FATO INCONTROVERSO NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DE APELO FUNDADO EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. 1. Sendo a qualificadora do crime matéria submetida ao corpo de jurados, a apelação que a tiver como fundamento deverá ser interposta com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, renovando-se o júri em caso de provimento. É que, se o próprio Tribunal togado reformasse a sentença, não haveria mera correção de pena, mas desrespeito à decisão dos jurados reconhecedora ou não da tipicidade derivada, com evidente afronta à soberania dos vereditos. Precedentes. 2. Evidenciado que o motivo ensejador da prática delituosa é incontroverso, a valoração dos fatos como qualificadora “por motivo fútil” é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, e, por isso mesmo, não autoriza o provimento de apelação com fundamento na contrariedade das provas. Doutrina. 3. Ordem denegada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122320. Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015. Publicado em 3 de agosto de 2015.)

democrático de direito, notadamente, a fundamentação das decisões judiciais, ressalvado o sigilo das votações, isto é, preservada a identidade pessoal de cada jurado no documento que será colacionado as razões do voto. Nesse sentido argumenta Fauzi Hassan Choukr (2005), afirmando que a motivação da decisão não gera ofensa ao sigilo da votação, posto que é possível resguardar a identidade do jurado diante da desnecessidade de nomear os votos.

Evidentemente que não se demanda dos jurados razões jurídicas, mas tão somente os fundamentos que justificaram o voto, pautados na liberdade de decidir conforme o contexto fático probatório e os elementos subjetivos inerentes ao jurado, que também devem ser manifestados.

Ainda no tocante à exteriorização de convicções pessoais, é digno evidenciar o debate que tange à incomunicabilidade dos jurados. O tema é regido pelo Código de Processo Penal em seu artigo 466, §1^o¹⁴, que veda quaisquer comentários veiculada a causa e emissão de opinião durante a vigência do processo entre si e com outros. Hermínio Alberto Marques (2001) aduz que a incomunicabilidade é primordial para a livre formação do convencimento pessoal do jurado, pois evita a interferência das convicções de outro jurado.

De início, é justo evidenciar a distinção entre o sigilo do voto e a incomunicabilidade dos jurados. No entendimento de Paulo Rangel (2018), o sigilo versa sobre a impossibilidade identificar o jurado pelo teor do voto, evitando que se exerça influências externas sobre ele, enquanto a incomunicabilidade se refere à ausência de expressão verbal entre os jurados, durante a vigência do julgamento, sobre temas relativos ao processo.

Dessa maneira, é imprescindível o sigilo dos votos, uma vez que é em razão dele que se assegura o livramento dos jurados de eventuais chantagens, coações morais, ameaças, vantagens ilícitas e afins. Ademais, em contraste com o juiz togado, o juiz leigo não é munido de mecanismos que assegurem a sua

14Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

independência, sendo o sigilo do voto a ferramenta mais eficaz para assegurar a idoneidade da votação.

Entretanto, não é possível afirmar o mesmo no que se refere à incomunicabilidade dos jurados, isso porque, o debate, a discussão, o intercâmbio de ideias é instrumento concretizador da democracia. Outrossim, é digno evidenciar o frutífero exercício da dialética hegeliana, nos julgamentos do tribunal popular. No sistema de Hegel, toda ideia pode ser contraditada pela denominada antítese, e por intermédio do exercício de debate das ideias contrapostas, obtendo-se a síntese, a ideia mais aperfeiçoada.

Com o fito de elucidar a positiva adoção da conversação entre os jurados, vislumbra-se a obra-prima cinematográfica *12 Homens e Uma Sentença* (1957), estrelada pelo ilustre Henry Fonda. No filme, fica claro que a comunicação entre os jurados levou a um julgamento mais inteligente, técnico e justo. Evidente que se trata de obra de arte, porém, recorrente são as vezes que a arte imita a vida e vice versa.

Analisando ainda ordenamentos estrangeiros, assevera-se que a comunicabilidade é adotada, a título ilustrativo, nos Estados Unidos, na Inglaterra, Portugal e Espanha, demonstrando que é típico em sistemas judiciais, amparados no regime democrático.

Com efeito, não se trata de algo jamais visto no ordenamento jurídico brasileiro, bastando retornar à vigência Código de Processo Criminal do Império de 1832, que consagrou o Tribunal do Júri sob forte influência da Inglaterra, referência global, no tocante ao instituto. Na ocasião, ponderando os negativos aspectos, a respeitável doutrina considera a melhor fase do júri diante do forte teor democrático durante o julgamento.

A vista do exposto, não viola a nenhum preceito constitucional a comunicabilidade entre os jurados, considerando a nítida distinção destacada entre os institutos do sigilo dos votos e a incomunicabilidade, sendo possível ter o segundo e respeitar a existência do primeiro. A alteração é possível, via legislação ordinária, e, coaduna com os preceitos constitucionais, em especial, o estado democrático de direito.

5. CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é, por excelência, uma garantia individual que pode ser fragmentada em diferentes ramificações. Do ponto de vista do réu, trata-se de direito irrenunciável de ser julgado por seus iguais, conferindo a humanidade ao julgamento. Sob o viés societário, diz respeito à concretização da democracia, porquanto permite a participação popular nos julgamentos, atribuindo eminente relevância ao instituto, haja vista a competência para julgar crimes contra a vida, o bem tutelado mais valioso do mundo jurídico.

Isto posto, o presente trabalho elucidou, desde a sua distante e incerta origem até a contemporaneidade, demonstrando a legitimidade e necessidade que jamais foi olvidada. Nada obstante, nos moldes atuais, o instituto carrega consigo diversos impasses que demandam uma profunda e complexa análise.

Nesse sentido, diante da dialética empregada entre demasiados doutrinadores que advogam em sentidos opostos, conclui-se que o Júri não pode ter sua existência fundada em apenas participação social nas decisões, devendo ser objetivo a busca incessante pela idoneidade dos julgamentos.

Destarte, as transformações elencadas no desenvolvimento do presente artigo são meios que aproximam, cada vez mais, o Tribunal do Júri da efetiva democracia, que se manifesta com a associação da fundamentação das decisões por meio do sistema escabinado, um quórum apropriado para efetiva condenação e a comunicabilidade dos jurados.

Restou demonstrado não apenas potenciais reformas, mas a plausibilidade e viabilidade jurídica de cada uma, empregando ainda o direito comparado como ferramenta ilustrativa de sucesso. Por conseguinte, finaliza-se o presente estudo com a convicção de que é imprescindível a manutenção do Tribunal do Júri, por se tratar da mais democrática instituição jurídica brasileira, fruto de experiência histórica e que, há muito tempo, buscou acabar com o despotismo absolutista que uma vez assolou ordenamentos jurídicos.

Ademais, já integra a essência do Júri o debate acirrado entre os numerosos críticos e defensores da instituição, o que torna o tema acalorado, intenso e necessário para a perpetuação do instituto, sempre sujeito a reformas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 12 jun. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 set 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 603**: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122320**. Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015. Publicado em 3 de agosto de 2015.). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur313439/false>>. Acesso em: 16 out de 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 94730**. Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013. Publicado em 17 de out. De 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur245274/false>>. Acesso em: 16 out de 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

MARREY, Adriano; STOCO, Rui. Teoria e prática do júri. 7ª ed. São Paulo: Editora RT, 2000.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

NASSIF, Aramis. **Júri – Instrumento da soberania popular**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6º ed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

TUCCI, Rogéria Lauria; OLIVEIRA, Edmundo. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição Jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.